



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO
Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
CNPJ: 06.554.182/0001-29 E-mail: pmmatiasolimpio2013@gmail.com



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI
GABINETE DA PREFEITA.

de classificado, em razão da desistência de 03 (três) aprovados e de 02 (dois) classificados em posição anterior à sua, justificável foi a sua contratação para o Cargo de Agente de Endemia, s, **entendendo justificável, assim, a manutenção do Servidor Processado.**

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta municipalidade, com vista ao controle finalístico de legalidade, a mesma emitiu o **Parecer Jurídico nº 139/2015**, com data de **05.03.2015**, posicionando-se pela regularidade dos atos processuais desenvolvidos pela Comissão Processante, asseverando terem sido respeitados os princípios constitucionais do servidor processado, inerentes às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **concordando com o Relatório emitido pela Comissão Processante.**

Este é o relatório.

Examinadas as provas constantes dos autos, mormente o **Edital nº 01/2010**, a relação de aprovados, o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, a Ata da Audiência firmada nos autos do Inquérito Civil nº 68.2014.22.000/8, acompanhado do despacho proferido pela Procuradora do Trabalho Maria Elena Moreira Rêgo, o Memorando-CI nº 07/2014, acompanhado das relações de servidores comissionados, de aposentados no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, de servidores que pediram exoneração ou faleceram, de temporários/seletivos, os argumentos da Servidora, juntamente com os documentos por ela colacionados, mormente a cópia da Lei nº 318/99, vê-se que o Servidor Processado, de fato, foi contratado de forma regular.

Com efeito, o Servidor Processado logrou a 12ª **CLASSIFICAÇÃO** para o Cargo de Agente de Endemia, prevista no Edital nº 01/10, o que lhe permite permanecer no cargo, considerando que foram criadas 07 (sete) vagas pela Lei nº 390/09, tendo desistido 03 (três) aprovados e 02 (dois) classificados, fazendo com que o Processado ficasse incluído dentro do número de vagas criadas.

Restou patente a veracidade das irregularidades declinadas na portaria de instauração deste PAD, relativas aos concursos realizados por meio dos Editais nºs 01 e 02, ambos de 2010, fato que, analisado do ponto de vista estritamente legalista, poderia ensejar o entendimento de que os concursos deveriam ser anulados. Contudo, analisando os certames sob o prisma do interesse público, deve-se considerar que as irregularidades que foram detectadas não são do mesmo nível, devendo, pois, gerar conseqüências jurídicas distintas.

Com efeito, não se afigura razoável afirmar-se que a falta de publicação das leis que criaram os cargos, tenha a mesma gravidade da falta de criação dos cargos previstos nos editais.

Em verdade, apesar de ser inquestionável o erro na falta de publicação das leis, a publicidade foi dada, ainda que de forma oblíqua.

O mesmo não se pode dizer, contudo, da previsão de vagas para cargos no certame, desprovida da prévia criação dos mesmos, por lei.

No caso em tela, não tivessem sido abertas vagas para o Cargo de Agente de Endemia, não tivesse sido o Servidor classificado sido classificado em 12º Lugar para umas das vagas previstas no Edital nº 01/2010, não tivesse havido 03 (três) desistências de aprovados e 02 (duas) de classificados, nem sido empossado no prazo de validade do certame, não poderia falar-se em manutenção do contrato.

Isto posto, considerando que a Administração Pública adotou todas as medidas legais necessárias à correção da ilegalidade detectada, dentro do prazo decadencial, acolho, sem ressalva, o relatório da Comissão Processante e o parecer jurídico da Assessoria Jurídica, motivo pelo qual **mantenho no quadro o Servidor Processado.**

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Matias Olímpio-PI, 06 de abril de 2015.

Antônio Rodrigues Sobrinho
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 176/2015

MIGUEL ALVES, 21 DE DEZEMBRO DE 2015

“Decreta luto oficial no município de Miguel Alves e dá outras providências”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA**, Estado do Piauí, no uso legal de suas atribuições e com fundamento no artigo 88, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o falecimento do ex Vice-Prefeito de Miguel Alves no ano de 1971 a 1972, Dr. José de Deus Lacerda Filho, nesta data.

CONSIDERANDO que o falecimento de Dr. José de Deus Lacerda Filho, homem que muito contribuiu com o desenvolvimento deste município, representa irreparável perda, momento em que toda a cidade se solidariza com o seu falecimento e compartilha luto neste momento.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial por 03(três) dias no Município de Miguel Alves em virtude do falecimento do Dr. José de Deus Lacerda Filho.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos a partir de sua assinatura.

Publique-se no Diário dos Municípios, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, Miguel Alves, 21 de dezembro de 2015.

MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Monte Alegre do Piauí

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
3º ADITIVO CONTRATUAL**

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 001/2013

OBJETO: A prorrogação da vigência do contrato de assessoria firmado com escritório de advocacia especializado.

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 13, V; 25, II; e 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com fim em 31/12/2016.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI

CONTRATADO: Ferreira & Moura Sociedade de Advogados, CNPJ nº 11.445.639/0001-05.

DATA DE ASSINATURA: 21 de dezembro de 2015.